

PROCESSO - A. I. N° 271581.0202/12-7
RECORRENTE - PLASTCROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0034-01/13
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 26.12.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0527-13/13

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DO IMPOSTO DILATADO NO PRAZO REGULAMENTAR. Infração caracterizada. Razões recursais insuficientes para modificar o Acórdão recorrido. Mantida a Decisão recorrida.. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 1ª JJF, através do Acórdão n° 0034-01/13, que julgou Procedente o Auto de Infração, o qual fora lavrado em razão do contribuinte ter deixado de recolher o ICMS dilatado no prazo regulamentar, no montante de R\$360.427,19, inerente aos meses de: agosto, setembro, dezembro/2011 e janeiro a abril/2012, devidamente informado em declaração eletrônica para contribuinte do Programa DESENVOLVE. Consta que foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Decreto n° 8.205/2002 e Resolução Desenvolve n° 53/2004, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento, sendo os valores atualizados conforme Resolução citada, discriminados na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, à fl. 4, sendo consignado que “Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. 8.205/2002, Art. 6º.”

A Decisão recorrida foi pela procedência do Auto de Infração, após rejeitar as preliminares de nulidade, tendo no mérito dito que o contribuinte foi habilitado para fruição dos benefícios do Programa DESENVOLVE através da Resolução n. 50/2003, cujo teor transcreve, para em seguida reproduzir as razões de defesa e as argumentações do autuante, do que concluiu a JJF que assiste razão ao autuante, haja vista que a Resolução n. 50/2003 dispõe que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá a TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento. Ou seja, não estabeleceu que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidiria taxa de juros em percentual menor que 100% da TJLP ao ano, tendo em vista que para tanto deveria constar expressamente na Resolução o percentual diferenciado, conforme invariavelmente ocorre nas deliberações do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, do que destaca o órgão julgador que nesse sentido o § 3º do art. 3º do Regulamento do Programa de DESENVOLVE dispõe. Assim, concluiu que agiu acertadamente o autuante quando considerou que sobre cada parcela do ICMS, com prazo de pagamento dilatado, deverá incidir a TJLP ao ano, conforme os cálculos que efetuou. Mantém a infração.

Não se conformando com a Decisão de 1ª Instância, o autuado apresentou, às fls. 55 a 59, Recurso Voluntário onde aduz que o ponto nodal da questão remanesce na cobrança do percentual de 100% da TJLP que, segundo o recorrente, fere frontalmente o dispositivo inserto na própria Resolução 50/2003.

Diz que, conforme inserto no corpo do julgamento, “A tabela II serve para indicar qual será o novo índice na situação de substituição do anterior (TJLP). O percentual de desconto desta taxa

de juros, se houver, vem discriminado na própria Resolução, transcrita em parte à fl 44. Em resumo, a tabela II serve para analisar a aderência do estabelecimento à matriz de desenvolvimento do Estado e definir, na Resolução, se haverá ou não diminuição da TJLP, o que não ocorreu no caso em enfoque”.

Contudo, sustenta o recorrente que o parágrafo II do artigo 1º e artigo 4º do Decreto nº 8.205/02, faz alusão às tabelas classificativas que determinam o percentual de desconto conforme o pedido antecipado. Assim, resta evidente que o recorrente não agiu à margem da Lei e sim amparado na própria, a qual determinou de forma taxativa o percentual de desconto conforme o período antecipado, cabendo ao contribuinte se beneficiar dos descontos legais conforme o seu enquadramento nos Indicadores Parciais, pois, se erro ocorreu foi pela indução às normas insertas no texto legal, editadas pela própria SEFAZ.

Registra que os descontos por ele efetivados nas parcelas postergadas em face de suas antecipações, também encontram guarida na Tabela I do Decreto nº 8.205/2002 e todos foram efetivados levando-se em consideração a classe de enquadramento do autuado e o percentual de desconto por ano antecipado.

Salienta que a multa de 50% prevista no artigo 42, I, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, afigura-se abusiva e confiscatória, razão pela qual também é arbitrária e deve ser reduzida, do que destaca que sequer teve intenção dolosa de suprimir o recolhimento do tributo. Cita jurisprudência.

Por fim, requer: *i*) que o valor exigido seja cancelado; *ii*) que o absurdo acréscimo da multa de 50% seja cancelada ou reduzida a no máximo a 30% do valor do débito a ser mantido; *iii*) a comprovada condição de ilegitimidade da autuação, através da qual se pretende transferir o ônus financeiro ao autuado, o qual em todos os momentos demonstrou que agiu dentro dos limites legais, e *iv*) o cancelamento do lançamento de ofício, já que inexistente a obrigação principal.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 66 a 68 dos autos, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, uma vez que as razões recursais são insuficientes para provocar modificação no julgamento realizado, visto que o recorrente não trouxe prova nem argumentos jurídicos capazes de alterar a Decisão recorrida, com a qual diz que se coaduna integralmente.

Salienta que o recorrente se insurge contra o índice de 100% da TJLP e afirma que os descontos efetuados nas parcelas postergadas, em face de suas antecipações, encontram guarida na tabela I do Decreto nº 8.205/2002. Entretanto, segundo o opinativo, os encargos financeiros estão previsto expressamente no artigo 3º, § 3º, do Regulamento do DESENVOLVE, incidindo a TJLP ao ano, sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado.

Diz que o recorrente se irresigna ainda contra a multa aplicada por entendê-la confiscatória. Contudo, o parecer é que a multa aplicada à infração está adequada e prevista no art. 42 da Lei n. 7.014/96 e que falece competência à Câmara de Julgamento Fiscal avaliar a dispensa ou redução da multa por infração à obrigação tributária principal.

Assim, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, I, “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no sentido de modificar a Decisão da 1ª instância que julgou procedente o Auto de Infração.

Quanto às razões recursais, observo que não trazem qualquer fato novo capaz de modificar a Decisão recorrida, a qual se encontra devidamente fundamentada, sendo naquela oportunidade apreciadas todas as alegações de defesa, tendo o próprio recorrente consignado que o ponto nodal da questão remanesce na cobrança do percentual de 100% da TJLP que, segundo o apelante, fere

frontalmente o dispositivo inserto na própria Resolução, do que passa a reproduzir parte do voto exarado na Decisão recorrida.

Conforme foi salientado no voto do Acórdão recorrido, o § 3º do art. 3º do Regulamento do Programa de DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02, dispõe que:

Art. 3º O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

[...]

§ 3º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo, estabelecida na Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE que conceder o incentivo, de acordo com a gradação constante da Tabela II anexa a este Regulamento, apurados pela seguinte fórmula:

Por sua vez, conforme consignado no Demonstrativo de fl. 4 dos autos; na Informação Fiscal, na Decisão recorrida e não rechaçado pelo sujeito passivo, consta da Resolução 50/2003 que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá a TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento a TJLP, ou seja, de 100%, haja vista que a aludida Resolução, específica ao contribuinte, não estabeleceu qualquer redutor no percentual da TJLP ao ano, fato facilmente de ser comprovado pelo recorrente. Assim, comungo com a conclusão da Decisão recorrida de que, para tanto, deveria constar expressamente na Resolução o percentual diferenciado, conforme invariavelmente ocorre nas deliberações do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Quanto ao percentual da multa aplicada e dos acréscimos legais afigurarem-se abusivos e confiscatórios, deixo de apreciá-los por falta de competência esta Câmara de Julgamento Fiscal para tais análises.

Diante do exposto, comungo com a PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 271581.0202/12-7, lavrado contra **PLASTCROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$360.427,19, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS